



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n° 220-2015
 Acórdão: n° 91/2023
 Data do acórdão: 31.07.2023
 Área temática: Laboral
 Relator: Conselheiro-**Anildo Martins**

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-RELATÓRIO

A,A, todos residentes no Sal, Espargos, devidamente identificados nos presentes autos, representados pelo SICOTUR, Sindicato da Indústria, Comércio e Turismo, intentaram no Tribunal da Comarca do Sal, a presente acção declarativa emergente de contrato de trabalho, com processo sumário, registada com o n° 11/2014, para impugnação de despedimento colectivo, contra a **B.-Soc, Lda.**, com sede na cidade dos Espargos, Sal, representada pelo Presidente do Conselho de Gerência, residente na Murdeira, Sal, com os demais sinais identificativos nos autos.

Nela os **AA**. formularam os seguintes pedidos:

- que se proceda à anulação do despedimento colectivo;
- que se declare sem justa causa os despedimentos efectuados;
- que a ré seja condenada a pagar, a cada um dos autores, a indemnização pelo despedimento sem justa causa (Quadro A, fs. 16);
- caso assim não se entenda, que a ré seja condenada a pagar, a cada um dos autores, a indemnização, nos termos do artº 224º, n° 1, do CL (Quadro B, fs. 17);
- e em todo o caso, que a seja condenada a pagar as retribuições relativas a férias, respeitantes aos anos de 2012 e 2013, vencidas e não pagas (Quadro C, fs. 18);
- que a ré seja condenada a pagar as retribuições relativas ao dia de descanso semanal a serem contabilizadas oportunamente;
- que a ré seja condenada a pagar as retribuições vencidas e vincendas, contabilizadas desde o despedimento (01.07.2013) “até à data da conclusão do presente processo”.

Juntaram os documentos de fs. 08/19.

Citada a **R.**, a mesma deduziu contestação; além de alegar a excepção da prescrição, impugnou os factos alegados na p.i., e negou a invocada insuficiência ou inexistência dos fundamentos para o despedimento colectivo. Concluiu no sentido de que deve a acção ser julgada improcedente e conseqüentemente deve a Ré ser absolvida de todos os pedidos formulados pelos **AA**.

Juntou os documentos de fs. 40 a 46.

*

Tramitado o processo, veio a ser proferida sentença que julgou a acção parcialmente e decidiu:

- a) condenar a Ré a pagar aos **AA**. a indemnização prevista no artº 224º CL, segundo o Quadro **B.**, a fs. 17 dos autos;

- b) condenar a Ré a pagar aos **AA.** as retribuições relativas a férias de 2012 e 2013, vencidas e não pagas, nos termos do Quadro C, a fs. 18;
- c) absolver a Ré dos demais pedidos.

*

Inconformados com a sentença, dela apelaram os **AA.** apresentando as suas alegações que finalizaram com as seguintes conclusões:

- “65. Nos termos do artº 221º, nº 1, do Código Laboral Cabo-verdiano (CLC), o empregador deve comunicar a intenção de proceder ao despedimento colectivo, não só à Direcção Geral do Trabalho, como também, aos sindicatos que representam os trabalhadores, no caso em concreto, ao SICOTUR.
66. A Ré, ora Recorrida, fez uma única comunicação dirigida à Direcção Geral do Trabalho, limitando-se a dar conhecimento desta mesma comunicação ao SICOTUR, através de uma cópia da carta dirigida àquela Direcção Geral.
67. Invocamos esta ilegalidade e irregularidade processual para todos os efeitos legais.
68. Também, não houve comunicação dos critérios de selecção dos trabalhadores que deveriam ser abrangidos pelo despedimento colectivo, conforme exige o artº 221º, nº 1 do CLC.
69. Ilegalidade e irregularidade processual que aqui se invocam para todos os efeitos legais.
70. A falta da comunicação dos critérios de selecção constitui (mais) um fundamento para que os trabalhadores possam propor em Tribunal a competente Acção de Anulação do Despedimento Colectivo.
71. Garantia que aqui se invoca para todos os efeitos legais.
72. Mais: não só não se conhece o critério de selecção dos trabalhadores, como se optou pelos trabalhadores mais antigos e, logo, mais experientes, violando, frontalmente, o disposto no Código Laboral Cabo-verdiano, no capítulo relativo ao despedimento colectivo, com as alegações apresentadas pela empresa.
73. Ilegalidade que aqui se invoca para todos os efeitos legais.
74. A **B.**, ao não comunicar aos trabalhadores abrangidos pela decisão de despedimento, com a antecedência mínima de 45 dias, cometeu, por mais uma vez, mais uma ilegalidade e uma irregularidade processual, com as consequências previstas na lei sobre a matéria.
75. Porquanto, ignorou conscientemente, o previsto no artº 222º, nº 1 do CLC.
76. Ilegalidade e irregularidade processual que aqui se invocam para todos os efeitos legais.
77. Como vimos o fundamento da intenção ou decisão de despedimento colectivo assentava sobre factos que não correspondiam à realidade.
78. Razão pela qual, consideramos que estes fundamentos não existem, ou, quanto muito, são insuficientes para justificar o despedimento dos trabalhadores ora Recorrentes.
79. Esta falta ou insuficiência de fundamentos é (mais) uma causa, passível de contribuir para a impugnação do despedimento colectivo, nos termos do artº 226º, nº 1, al. a).
80. Garantia que aqui se invoca, para todos os efeitos legais.
81. O Tribunal a quo desvalorizou os depoimentos das testemunhas dos trabalhadores, elogiando, ao mesmo tempo, os depoimentos das testemunhas da empresa, esquecendo-se que são os principais donos e gestores da mesma empresa ora Recorrida.
82. As testemunhas da empresa, **C.** e **D.**, são Sócios da **B.**, sendo o **D.**, o Director Financeiro e substituto do Presidente do Conselho de Gerência.
83. Logo, só podia depor como parte e nunca como testemunha, mormente a favor dos interesses da empresa sob a sua direcção, neste caso a **B.**
84. Invoca-se essa grave ilegalidade, para todos os efeitos legais.
85. Pede-se, por estas e eventuais outras razões:

- *A revogação da sentença ora recorrida;*
- *A anulação do despedimento colectivo dos Recorrentes;*
- *A anulação das declarações e depoimentos que aqui se impugnam, considerando os despedimentos dos ora Recorrentes sem justa causa;*
- *Por conseguinte, a condenação da Ré em todos os pedidos referidos na Petição Inicial, nomeadamente:*
- *Ao pagamento, a cada um dos autores, da indemnização pelo despedimento sem justa causa, nos termos especificados no Quadro A. (em Anexo a PI);*

Caso assim não se entenda, o que se cogita a título de hipótese académica:

- *Pede-se que seja a Ré condenada:*
- *Ao pagamento, a cada um dos Autores, o valor igual ao dobro da retribuição correspondente ao período em falta quanto ao tempo de antecedência da comunicação de despedimento, ao abrigo do art. 222º, nº 2;*
- *Ao pagamento aos Autores:*
- *Em alternativa, as indemnizações, nos termos do artº 224º, nº 1, do Código Laboral Cabo-verdiano;*
- *Tudo, conforme o Quadro B. (em Anexo PI).*
- *Pede-se, em qualquer caso, a condenação da Ré ao pagamento:*
- *Das retribuições relativas às férias, referentes ao ano de 2012, vencidas e não pagas, correspondente a um mês de retribuição, para cada um dos oito trabalhadores, e, ainda,*
- *As retribuições relativas às férias proporcionais, relativas ao ano de 2013, correspondentes ao período de trabalho efectivo, de Janeiro a Junho de 2013.*
- *Tudo, nos termos escritos no Quadro C (em anexo à PI);*
- *Ao pagamento das retribuições relativas aos dias de descanso semanal que nunca foram pagos, a serem contabilizadas oportunamente.*
- *Ao pagamento de todas as retribuições vencidas e vincendas, contabilizadas de 15 de Junho de 2013 até à data da conclusão do presente processo.”*

A **R.** apresentou as suas contra-alegações pugnando pela confirmação da sentença impugnada.

*

II. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir, sabendo-se que são as conclusões que delimitam o objecto do recurso, salvo os casos excepcionais previstos na lei.

Os apelantes suscitam as questões relativas a saber se foi ou não respeitada a “*antecedência mínima de 60 dias*” para a comunicação referida no 221º, nº 1 do CL, se foram ou não comunicados os critérios de selecção dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo (221º, nº 1 do CL) e se foram abrangidos os trabalhadores com menor antiguidade, se houve ou não falta ou insuficiência dos fundamentos para o despedimento colectivo (226º, nº 1, alª a), do CL), se assistem aos **AA**. os direitos previstos nos arts. 222º, nº 2, e 224º, nº 1, do CL e se houve desvalorização dos depoimentos das testemunhas dos **AA** em detrimento das da Ré.

*

A factualidade que a sentença recorrida deu por provada é a seguinte:

“- Por carta de 11 de Abril de 2013 (...) a **Ré** comunicou à Direcção Geral do Trabalho e ao Sindicato Indústria, Comércio e Turismo, a sua decisão em proceder ao despedimento coletivo (1ª fase), com a seguinte justificação: “tendo em conta a actual conjuntura económica nacional e internacional, nesse momento, temos apenas uma obra em execução na ilha do Sal cujo Dono da Obra é a ASA, com prazo de 74 dias úteis e não perspetivamos nenhuma adjudicação na ilha do Sal nos próximos meses”;

- Por carta de 15 de Abril de 2013, a SICOTUR posicionou-se contra o despedimento coletivo com o argumento de que a ré tinha várias obras em execução;
- A **R.** já tinha feito uma anterior comunicação de 11 de janeiro de 2013, que também mereceu oposição da SICOTUR, justificando o despedimento coletivo (1ª fase), nos seguintes termos: “tendo em conta a actual conjuntura económica nacional e internacional, nesse momento temos apenas uma obra em execução na ilha do Sal a título de subempreiteiro da empresa Portuguesa UDRA com data de término para Fevereiro de 2012 e não perspetivamos nenhuma adjudicação na ilha do Sal nos próximos 6 meses”;
- No dia 29 de Abril de 2013, realizou-se uma reunião de mediação entre a ré, a Direcção Geral do Trabalho e a SICOTUR, não tendo havido consenso;
- No dia 2 de Maio de 2013, foi agendada numa reunião de mediação, mas unicamente a **Ré** não compareceu;
- Por decisão de 14 de Maio de 2013, comunicada aos **AA.** no mesmo dia, a ré despediu os **AA.** com efeitos a partir de 1 de Julho de 2013, com o argumento de que não tem trabalho para os ocupar;
- Não havia mais trabalhadores na ré com a função de ferramenteiro, guarda a ou fiel de armazém;
- A ré não tinha mais obras em execução;
- A presente acção deu entrada em juízo em 1 de Julho de 2014.
- A ré foi citada em 15 de Dezembro de 2014.
- Os **AA.** não gozaram nem lhe foram pagos as férias de 2012 e 2013.”

*

As questões suscitadas pelos apelantes (com excepção da relativa aos depoimentos das testemunhas) - se foi respeitada a “antecedência mínima de 60 dias” para a comunicação referida no 221º, nº 1 do CL, ou seja, se a comunicação feita pela Ré foi ou não tempestiva; se foram comunicados os critérios de selecção dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo (221º, nº 1 do CL) e se foram abrangidos os trabalhadores com menor antiguidade; se houve falta ou insuficiência dos fundamentos para o despedimento colectivo (226º, nº 1, alª a), do CL); e se assistem aos **AA.** os direitos previstos nos arts. 222º, nº 2, e 224º, nº 1, do CL, como invocam os **AA.** - podem ser sintetizadas num único conjunto de questões, qual seja de saber se o despedimento colectivo levado a cabo foi lícito, se foi observado o procedimento legal visando esse mesmo despedimento colectivo e se foram observados os direitos que assistem aos trabalhadores em caso de despedimento colectivo.

Consta do artº 220º do CL que “O empregador pode fazer cessar os contratos de trabalho de dois ou mais trabalhadores, com fundamento na diminuição da actividade ou encerramento definitivo da empresa, do estabelecimento ou de parte da estrutura da empresa, por motivos conjunturais, económicos ou tecnológicos.”

Por seu lado, o artº 221º regula o procedimento a seguir para o despedimento colectivo.

“A **R.** já tinha feito uma anterior comunicação de 11 de janeiro de 2013 (...) justificando o despedimento coletivo (1ª fase), nos seguintes termos: “tendo em conta a actual conjuntura económica nacional e internacional, nesse momento temos apenas uma obra em execução na ilha do Sal a título de subempreiteiro da empresa Portuguesa UDRA com data de término para Fevereiro de 2012 e não perspetivamos nenhuma adjudicação na ilha do Sal nos próximos 6 meses”.

Posteriormente, e através da carta de 11 de Abril de 2013 (...), a Ré comunicou à Direcção Geral do Trabalho e ao Sindicato Indústria, Comércio e Turismo, a sua decisão em proceder ao despedimento coletivo (1ª fase), para produzir efeitos a partir de 10.06.2013, com a justificação de que atendendo à conjuntura económica nacional e internacional tendo apenas uma obra em execução na ilha do Sal, sendo Dono da Obra a ASA, cujo prazo expiraria em 74 dias úteis e por não haver perspectiva de “nenhuma adjudicação na ilha do Sal nos próximos meses”, manifestava a intenção de proceder ao despedimento colectivo (doc. de fs. 8 e 9).

Com essa comunicação, de 11.04.2013, foi dado cumprimento ao prazo de 60 dias previsto no artº 221º, nº 1.

Nesse mesmo documento (de fs. 8 e 9) foram ainda indicados os trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo, em número de 4, entre os quais os ora **AA**/apelantes, tendo sido prevista a data de 10.06.2013.

O fundamento para o despedimento colectivo foi apontado, consistindo no facto de a única obra em execução no Sal (cujo Dono da Obra era a ASA) terminar no prazo de 74 dias úteis e não haver perspectiva de nenhuma outra adjudicação na ilha do Sal nos meses seguintes.

Como os próprios **AA**, afirmaram foi enviada cópia da comunicação ao Sindicato, representativo do trabalhadores visados, nomeadamente dos **AA**, nestes autos, embora contestem se terá sido a melhor forma de fazer tal comunicação ao Sindicato. No entanto, não impondo a lei qualquer formalismo especial tem-se por válida a comunicação feita por essa via. O Sindicato respondeu expressando a sua oposição.

A Ré também fez a posterior comunicação dirigida aos trabalhadores ora **AA**/apelantes (fs. 41 e 42), datada de 14.05.2013, indicando a data de 01.07.2013 para a efectivação do despedimento colectivo, pelo que o prazo de 45 dias previsto no nº 1 do 222º foi cumprido.

Acresce-se que já em Janeiro de 2013 a Ré havia feito anterior comunicação (vd. doc. de fs. 13 e 14) manifestando a sua intenção de proceder ao despedimento colectivo, tendo sido indicado como fundamento do despedimento coletivo *“a actual conjuntura económica nacional e internacional, nesse momento temos apenas uma obra em execução na ilha do Sal a título de subempreiteiro da empresa Portuguesa UDR A com data de término para Fevereiro de 2012 e não perspectivamos nenhuma adjudicação na ilha do Sal nos próximos 6 meses”*.

Embora essa comunicação tenha sido dirigida a outros trabalhadores, que não os **AA**/apelantes (vd. fs. 13 e 14), a mesma já espelhava as dificuldades económicas e financeiras por que vinha passando a Ré.

Como nota a sentença recorrida *“... os factos invocados pelos **AA**. (existência de várias obras em execução a cargo da ré) reconduzem-se ao fundamento de impugnação do despedimento colectivo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 226. Falta ou insuficiência dos fundamentos invocados pelo empregador. Ora, não ficou demonstrado que era a ré quem executava as obras indicadas como empreiteira ou subempreiteira. Pelo contrário, ficou revelado ter sido realmente a falta de obras e consequentes dificuldades financeiras da ré que conduziu ao despedimento colectivo dos **AA**.”*

Ficou demonstrado que o despedimento colectivo efectuado teve por fundamento a *“falta de obras e consequentes dificuldades financeiras da ré”*, o que traduziu a materialidade e a necessidade de a **R**. dar por findos os contratos de trabalho celebrados com os ora recorrentes.

Não era, pois, exigível à apelada a manutenção desses contratos de trabalho.

Acresce-se que, como foi dado por provado, *“Não havia mais trabalhadores na ré com a função de ferramenteiro, guarda a ou fiel de armazém”*, que pudessem ser despedidos, em vez dos **AA**, e que tivessem menor antiguidade.

Assim, reitera-se que o despedimento colectivo foi realizado de forma lícita não havendo fundamento para a sua anulação, como bem decidiu a sentença impugnada.

*

Os recorrentes nas suas alegações põem em causa a idoneidade das testemunhas da apelada.

A apelada ofereceu as suas testemunhas para a audiência de julgamento e os **AA** tiveram oportunidade de junto do tribunal *“a quo”* suscitar a questão da idoneidade ou inabilidade das mesmas. Fizeram-no efectivamente. No entanto, perante a decisão do tribunal *“a quo”*, tomada na audiência de julgamento realizada no dia 17.04.2015 (vd. fs. 53 a 55), no sentido de nada haver que obstasse ao depoimento dessas testemunhas, os **AA** não impugnaram tal decisão.

Tinham os **AA.** que impugnar tal decisão enquanto eventual ou potencial vício de acto processual. Não o fizeram. Precluiu-se o direito de o fazerem, não constituindo as alegações da presente apelação o momento e o meio processual adequados para o efeito.

*

No que concerne aos direitos que assistem aos **AA**/apelantes a sentença condenou a Ré a pagar-lhes a indemnização calculada nos termos do artº 224º CLⁱ - um mês de retribuição por cada ano de serviço -, segundo o quadro B, a fs. 17, em função dos anos de serviço, bem assim as retribuições relativas a férias de 2012 e 2013, vencidas e não pagas, segundo o quadro C, a fs. 18.

Quanto ao alegado trabalho prestado em dia de descanso, não foi feita a correspondente prova, pelo que não podia proceder a pretensão dos **A.A.**, como bem decidiu a sentença impugnada.

Visto que não foi inobservado o prazo do aviso prévio – 45 dias, fixado no nº 1 do artº 222º -, igualmente não pode proceder a pretensão dos apelantes ao pagamento do “*dobro da retribuição correspondente ao período em falta*”, como previsto no nº 2 do mesmo artº 222º.

Dada a licitude do despedimento colectivo realizado também não pode proceder a pretensão dos apelantes no sentido da condenação da Ré a pagar-lhes as retribuições vencidas e vincendas, contabilizadas desde o despedimento “*até à data da conclusão do presente processo*”, sendo direitos dos trabalhadores, abrangidos pelo despedimento colectivo, aqueles que se encontram previstos no artº 224º CL.

III. Termos em que acordam em julgar improcedente a presente apelação, confirmando-se consequentemente a sentença recorrida.

Sem custas por delas estar isento o Sindicato.

Registe e notifique.

Praia, aos 31.07.2023.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/ Arlindo Almeida MEDINAⁱⁱ /

/ Benfeito Mosso RAMOS /

ⁱ “Os trabalhadores abrangidos por despedimento colectivo têm direito a indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano completo de serviço”, segundo o nº 1, 1ª parte, do artº 224º CL, sendo a retribuição a ter-se em conta aquela que o trabalhador auferia à data do despedimento (nº 2), e qualquer fracção superior a 3 meses é contabilizada como ano completo (nº 3). O despedimento ocorreu a 01.07.2013, sendo aplicável a redacção do CL então em vigor.

ii Este Acórdão tem o voto de conformidade do Exmo. J. Conselheiro, A. A. Medina, que, entretanto, não assina por não estar presente, nos termos do n.º 1, 2ª parte, do art.º 150º do CPC, “*ex vi*” do art.º 1º, n.º 3, al.ª a), do CPT (C. de Processo do Trabalho).